



ESTADO DE RORAIMA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

000305

17 MAR 99 17 29 48

PROTOCOLO GERAL

GABINETE DO GOVERNADOR

MESSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 002/99

Boa Vista - RR, 15 de março de 1999

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE RORAIMA E SENHORES DEPUTADOS ESTADUAIS

Tenho a satisfação de submeter à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa Projeto de Lei Complementar que "altera dispositivos da Lei Complementar nº 008/94, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a Organização da Carreira do Fisco Estadual, Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, conforme o disposto na Lei Complementar 004/94 e Lei nº 068/94, e dá outras providências".

O caput do artigo 7º da Lei Complementar 008/94, ao limitar a ocupação de diversos cargos de Direção e Assessoramento do Departamento da Receita somente aos Fiscais de Tributos Estaduais de Nível III e Especial, limita a ação administrativa do Executivo Estadual num momento em que o Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF está ainda se estruturando.

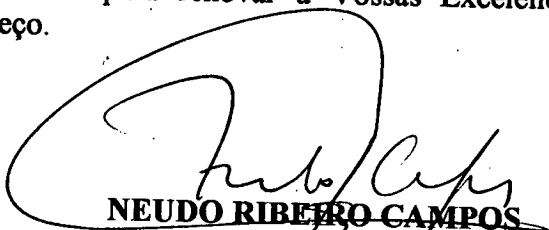
Suprimindo-se do texto do artigo 7º a limitação relativa ao Nível III e Especial, o Estado passa a ter condições de exercer sua capacidade administrativa na plenitude, podendo, inclusive, selecionar os ocupantes para os diversos cargos a partir de um quadro maior de servidores, resguardando sempre o aspecto técnico que envolve a questão.

Com a eliminação da restrição, alguns itens do artigo 7º da Lei Complementar 008/94 perdeu sua razão de ser, bem como seu Parágrafo único. Por isso optou-se por sua supressão.

Com a nova redação está-se abrindo o leque de escolha, fazendo com que, independentemente dos vários níveis da Carreira, todos os Fiscais de Tributos Estaduais possam concorrer aos cargos de Direção e Assessoramento.

Estas, Senhores Deputados, as razões que me levaram a propor, para o bem de Roraima, o presente Projeto de Lei, em caráter de urgência.

Colho a oportunidade para renovar a Vossas Excelências as expressões da minha admiração e do meu apreço.


NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima

Governo do Estado de Roraima - Palácio Senador Hélio Campos
Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil CEP: 69.301-970
Tels.: (095) 623 1663 / 623 1979 / 623 1410 - Fax: (095) 623 2440



GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004 de 15 de Março de 1999.

“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 008/94, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a Organização da Carreira do Fisco Estadual, Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, conforme o disposto na Lei Complementar 004/94 e Lei nº 068/94, e dá outras providências.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

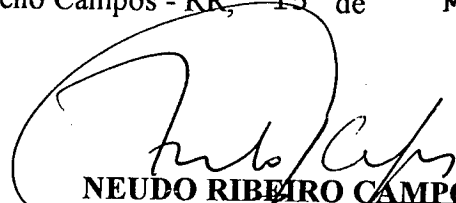
Art. 1º O Art. 7º da Lei Complementar nº 008, que “dispõe sobre a Organização da Carreira do Fisco Estadual, Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, conforme o disposto na Lei Complementar 004/94 e Lei nº 068/94, e dá outras providências” de 30 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação, além de ter o seu parágrafo único suprimido:

“Art. 7º É privativo do Fiscal de Tributos Estaduais – FTE – ativo e inativo, o exercício das seguintes atribuições e atividades, nas áreas de tributação, arrecadação, dívida ativa, cadastro e atendimento ao contribuinte, informações econômico-fiscais e contencioso administrativo/fiscal da Secretaria de Estado da Fazenda:

- I – cargos de direção e assessoramento da Diretoria da Receita;
- II – julgamento em primeira e segunda instâncias administrativas da Fazenda Estadual, ressalvado a outros integrantes previstos em Lei, para a Segunda Instância; e
- III – consultoria e orientação tributária.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos - RR, 15 de Março de 1999.


NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima

1-03
B

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4º - O Fiscal de Tributos Estaduais é a autoridade administrativa competente para, privativamente, exercer a fiscalização e efetuar o lançamento dos tributos estaduais.

Art. 5º - São as seguintes as funções atribuídas, privativamente, aos funcionários titulares dos cargos do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF sem prejuízo de outras atribuições:

I - Fiscal de Tributos Estaduais - FTE:

- a) lavrar termos, intimações, notificações de lançamento, auto de infração e auto de apreensão;
- b) examinar bens móveis e imóveis, mercadorias, documentos e livros fiscais, comerciais e arquivos do sujeito passivo da obrigação tributária;
- c) emitir parecer em processos de consulta e de regime especial, bem como de extinção, suspensão e exclusão de crédito tributário, ressalvada a competência da Procuradoria Geral do Estado;
- d) praticar outros atos indicados na legislação;
- e) executar atividades de fiscalização de mercadorias em trânsito, em terminal de passageiro e de cargas, postos fiscais situados em rodovias e nas fronteiras do Estado e em grupos volantes, em regime de plantão, inclusive aos sábados, domingos e feriados.

Parágrafo Único - No desempenho de suas atribuições, o Fiscal de Tributos poderá lacrar o imóvel, móveis e fichários, apreender mercadorias, livros fiscais e comerciais, arquivos magnéticos, documentos ou quaisquer bens móveis necessários à comprovação de infrações à legislação tributária, estando em posse do infrator, mesmo que não lhe pertençam.

II - Técnico de Tributos Estaduais - TTE:

- a) executar tarefas de promoção, desenvolvimento, acompanhamento e controle da arrecadação de tributos ou de outras receitas estaduais;
- b) exercer o controle das obrigações tributárias dos contribuintes junto às agências de Rendas da Secretaria de Estado da Fazenda;
- c) orientar o contribuinte quanto à aplicação das normas relativas à arrecadação tributária;
- d) prestar assessoramento técnico a dirigentes das Agências de Rendas da Secretaria de Estado da Fazenda;
- e) receber, conferir, revisar, preparar, codificar e remeter documentos para processamento;
- f) preparar, sob orientação, expedientes, estudar e informar processos de pequena complexidade;
- g) executar trabalho datilográfico de pequena complexidade de textos e expedientes relacionados com suas atividades;
- h) efetuar consolidação de débitos fiscais para fins de parcelamento; e
- i) receber, conferir, despachar e encaminhar processo de inscrição no Cadastro Geral da Fazenda - CGF.

Art. 6º - Além das atribuições descritas no artigo anterior, o Fiscal de Tributos poderá exercer a fiscalização de outros tributos que não os instituídos pelo Estado, cuja competência lhe seja delegada pela entidade tributante, mediante convênio.

P.04
①

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Art. 79 - É privativo do Fiscal de Tributos Estaduais - FTE-ativo e inativo, dos níveis 3 e especial, o exercício das seguintes atribuições e atividades, nas áreas de tributação, fiscalização, arrecadação, dívida ativa, cadastro, planejamento e informações econômico-fiscais da Secretaria de Estado da Fazenda:

I - cargos de direção e assessoramento da Diretoria da Receita e de suas Divisões;

II - dirigentes de Agências de Rendas;

III - dirigentes de Postos Fiscais;

IV - julgamento em primeira e segunda instâncias administrativas da Fazenda Estadual, ressalvados a outros integrantes previstos em Lei, para a segunda instância;

V - planejamento da ação fiscal; e

VI - consultoria e orientação tributária.

Parágrafo único - Os cargos de dirigentes, mencionados nos incisos II e III deste artigo, poderão por conveniência do serviço ser exercidos por Fiscais de Tributos Estaduais - FTE-níveis 1 e 2.

CAPÍTULO III

DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 80 - O ingresso na carreira do Fisco Estadual- Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF dar-se-á no nível 1 (um), padrão I, de cada cargo e dependerá de aprovação e ordem de classificação em concurso público de provas ou de provas e títulos, realizadas em duas etapas organizadas, coordenadas e acompanhadas pela Secretaria de Estado da Fazenda, sendo vedada qualquer outra forma de ingresso.

Parágrafo Único - Sempre que houver vagas no nível 1 (um) que correspondam ao percentual de 20% (vinte por cento) do número total de integrantes de cada cargo, a Secretária da Fazenda do Estado promoverá concurso público para preenchimento das vagas existentes.

Art. 90 - São requisitos para inscrição no concurso:

I - ser brasileiro;

II - não possuir menos de 18 anos;

III - ter concluído curso de nível superior reconhecido oficialmente, nas áreas de Administração, Economia, Direito e Ciências Contábeis, para os cargos de FTE;

IV - Ter concluído o segundo grau ou equivalente, para os cargos de TTE;

V - estar em dia com as obrigações eleitoral e militar;

VI - não registrar antecedentes criminais;

VII - comprovar o pagamento da taxa de inscrição; e

VIII - firmar declaração de aceitação do treinamento confirmatório e das demais regras previstas nesta Lei.

Parágrafo único - A comprovação de que tratam os incisos III, IV, V e VI será feita após a homologação do resultado do concurso e antes da inscrição no treinamento confirmatório de que trata o inciso VIII deste artigo.

Art. 10 - O edital para realização das provas será publicado, na íntegra, no Diário Oficial do Estado e, por extrato, em jornal de grande circulação, observando-se um intervalo mínimo de 30 (trinta) dias entre a data do encerramento das inscrições e a do início das provas.